



Número: **0600603-79.2020.6.16.0095**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **01/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600603-79.2020.6.16.0095**

Assuntos: **Requerimento**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos do Petição Criminal nº 0600603-79.2020.6.16.0095, que entendeu trata-se de apuração de crime (CE, art. 347), praticado em tese pelo Prefeito e candidato reeleito ao cargo é de ser aplicada a sumula 702 do STF e acolhendo a manifestação Ministerial, e determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná para apuração e tramitação do feito. (Termo Circunstaciado ajuizada pelo Cartório da 095ª Zona Eleitoral alegando que nas Eleições de 15/11/2020, por volta das 16:00 horas, recebeu telefonema do Administrador de Prédio, do Colégio Estadual Lourdes Alves de Melo, Sr. Fernando Cesar dos Santos, relatando que: Preparando-se para o término das Eleições, entrou em contato telefônico com o motorista disponibilizado pelo Prefeito de Itaguajé para estar à disposição dos serviços eleitorais e o motorista informou que "recebeu ordens do Assessor do Prefeito Juninho para guardar o carro e ir para casa..." Ressaltou que o veículo requisitado ao Prefeito Municipal é para o trabalho nas Eleições, devendo estar à disposição até a finalização dos trabalhos eleitorais no dia da eleição).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DA 095ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO PR (REQUERENTE)		
CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR (REQUERIDO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28885 716	26/03/2021 14:08	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 0600603-79.2020.6.16.0095

REQUERENTE: JUÍZO DA 095ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO PR

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CRISÓGONO NOLETO E SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1.Trata-se de **notícia de crime** apresentada pelo Juízo da 95ª Zona Eleitoral de Colorado/PR, em face do então Prefeito do município de Itaguajé/PR, **CRISÓGONO NOLETO E SILVA JUNIOR**, noticiando a possível prática do crime eleitoral de desobediência previsto no artigo 347 do Código Eleitoral.

2.Consta no Termo Circunstaciado que no dia 15.11.2020, dia das eleições, o noticiado teria desobedecido ordem da Justiça Eleitoral Local para disponibilizar motorista e veículo oficial para desenvolvimento das atividades eleitorais, durante a realização do primeiro turno das eleições municipais de 2020.

3.O Ministério Públco Eleitoral requereu o declínio de atribuição para a condução das investigações em favor da Procuradoria Regional Eleitoral, em razão da denúncia envolver o Prefeito Municipal de Itaguajé.

4.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo arquivamento do inquérito, ante a ausência do elemento subjetivo do tipo penal, posto que não restou comprovada a vontade livre e deliberada do noticiado de recusar o cumprimento da ordem determinada pela Justiça Eleitoral.

É o relatório.

II - Da decisão e seus fundamentos

5.Com fundamento no disposto no artigo 30, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.



6. Conforme relatado, trata-se de notícia de crime apresentada pelo Juízo da 95ª Zona Eleitoral de Colorado/PR, em face do então Prefeito do município de Itaguajé/PR, **Crisógeno Noleto**, em razão de uma suposta prática do crime de desobediência previsto no artigo 347 da Lei nº 4.737/65.

7. Contudo, verifica-se que, conforme bem apontado no parecer apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral, inexistem provas nos autos deste inquérito de que a determinação judicial de disponibilização de motorista e veículos no dia da eleição tenha sido recebida pelo então Prefeito do município de Itaguajé, ora noticiado, de forma direta e individualizada.

8. Desta forma, resta ausente o elemento subjetivo do tipo penal, qual seja a vontade do agente de recusar o cumprimento da ordem judicial, razão pela qual o arquivamento do inquérito é a medida que se impõe.

9. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, e com fulcro no artigo 30[2], inciso XI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, **acolho como razões de decidir os termos do parecer apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral e determino o arquivamento dos autos.**

10. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

11. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

12. Realizem-se diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

